



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 21 de agosto de 2017 - Nº 1784 - Divulgado em 18/08/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Extrato de Decisão Singular.....	7
Errata.....	8
4. Atos da Auditoria.....	8
Intimação para Envio de Documentação.....	8
5. Atos dos Jurisdicionados.....	9
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	9
Errata.....	12

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 767/856 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05807/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00463/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [03993/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Valdemar Leite de Souza, Gestor(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03993/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar Leite de Souza, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: a) Julgar regulares as contas do Sr. Valdemar Leite de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativas ao exercício de 2015 e b) Declarar o atendimento integral dos preceitos fiscais. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00462/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [04257/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Roberto de Sousa, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05208/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Isac Rodrigo Alves, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04680/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Gustavo Henrique Ribeiro, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [05422/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04257/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – PB, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: a) Julgar regulares as contas do Sr. José Roberto de Sousa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Santa Inês/PB, relativas ao exercício de 2015 e b) Declarar do atendimento integral dos preceitos fiscais. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de julho de 2017.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [07170/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: Eduardo José Torreão Mota, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [10358/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Claudio Freire Madruga, Gestor(a); Joao Machado de Souza Neto, Advogado(a); José Augusto da Silva Nobre Neto, Advogado(a); Tiago Liotti, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10358/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [06534/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Pedro da Silva Neves, Gestor(a); Jose Gomes Ferreira, Ex-Gestor(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a); Jose Murilo Freire Duarte Junior, Advogado(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06534/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [11814/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Geraldo Terto da Silva, Responsável; Moises Rolim Junior, Representante da Cmol - Construcoes, Mao de Obra E Locacoes, Responsável; Cícero Bernardo Cezar, Interessado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01851/17

Sessão: 2709 - 10/08/2017

Processo: [17553/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Maria da Guia Alves, Gestor(a); Vanderlita Guedes Pereira, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em ALTERAR os seguintes itens: 1. ONDE SE LÊ: 2. ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores que permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 2. LEIA-SE: 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria de Guia Alves, para que adote as providências de estilo, de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores que permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01849/17

Sessão: 2709 - 10/08/2017

Processo: [17585/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Geraldo Terto da Silva, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02558/2016, pelo Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, Senhor Geraldo Terto da Silva; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 127,95 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02558/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01850/17

Sessão: 2709 - 10/08/2017

Processo: [17691/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de



Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Lincon Bezerra de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2966/2016, pelo então Prefeito Municipal de Lastro/PB, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 127,95 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2966/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01848/17

Sessão: 2709 - 10/08/2017

Processo: [13069/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Ex-Gestor(a); Edjane Barbosa de Freitas Araújo, Interessado(a); Alessandra Cavalcanti Ribeiro, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES a Concorrência nº 005/2013 e o contrato dela decorrente. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01860/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [04661/15](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Paula Laís de Oliveira Santana, Interessado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO AME SAÚDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à elaboração urgente de um estudo técnico para análise da viabilidade econômica e operacional do referido consórcio.

Ato: Acórdão AC1-TC 01862/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [09438/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Margarida dos Santos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 1175, datada de 15 de maio de 2015, e faça a Sra. Maria Margarida dos Santos retornar às suas atividades laborais, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 121/122. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01863/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [13477/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Xavier de Lacerda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Xavier de Lacerda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe o ato de provimento do servidor falecido no cargo efetivo de Soldado Engajado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 24/26. 2) INFORMAR à



mencionada autoridade que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01865/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [11817/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Oliveira Costa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Oliveira Costa, matrícula n.º 662.028-1, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01866/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [11950/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Glaudenes de Figueiredo Gouveia, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Glaudenes de Figueiredo Gouveia, matrícula n.º 112.709-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01867/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [11960/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Veronica Maria de Barros da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Verônica Maria de Barros da Silva, matrícula n.º 96.299-6, que ocupava o cargo de Farmacêutica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01868/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12008/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Lourdes Pessoa Almeida, Interessado(a); Genaro Pontes de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Pessoa Almeida, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01869/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12015/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Raimundo Agripino da Costa, Interessado(a); Eronides Lira Barreto da Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Raimundo Agripino da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01870/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12024/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Suenia Lima Duarte, Interessado(a); Severino Jose Duarte, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Suenia Lima Duarte, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01871/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12177/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonia Maria de Jesus Luiz, Interessado(a); Francisco Sales dos Santos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Antônia Maria de Jesus Luiz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01852/17

Sessão: 2709 - 10/08/2017

Processo: [12276/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a); Jose Costa da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12.276/17, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica compreendendo: Demanda Judicial visando à recuperação dos valores do já extinto Fundo Educacional (FUNDEF), não repassados tempestivamente aos cofres municipais pela União, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 00076/17 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando a atual Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 004/2017, e bem assim, ao contrato de nº 016/2017, dela decorrente, objetivando a contratação direta do Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; b) Determinar citação dirigida à atual Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM I - fl. 116/123), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01858/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12455/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Clênio Nóbrega Pereira, Assessor Técnico; Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, Assessor Técnico; Romeu de Andrade Romão, Assessor Técnico; Barbara Xavier Farias, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Grafipel Editora Gráfica Ltda., através de seus representantes legais, Sr. Hallysson Chaves Coelho de Souza e Sr. Victor Augusto Guerra Leitão de Melo, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 33.027/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, com vistas a registrar preços para aquisição de material gráfico em geral, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0071/2017, através da qual deliberou-se: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR ao Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, determinando à Prefeita e Gestora do Fundo, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 33.027/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida à Prefeita e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro - PB, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15

(quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (fls. 187/189), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; 3) Determinar citação dirigida à Sra. Bárbara Xavier Farias, Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro - PB, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (fls. 187/189);

Comunicações

DOCUMENTO: 50589/17

SUBCATEGORIA: Petição

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

ASSUNTO: Petição de Complemento de Defesa Referente A Regularização de Vínculo dos Acs/ace

DESPACHO

Requer o Senhor Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, através de seu advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, a juntada, a destempe, de documentação que, segundo informa, possibilitaria esclarecer as pechas atribuídas pela Auditoria no relatório de fls. 99/100.

Ocorre, porém, que a petição está sendo atravessada 99 dias após transcorrido prazo para o contraditório. Tanto é verdade que o pedido centra na reabertura de prazo e do sistema (TRAMITA) para recepção de documentos complementares, o que não é possível, à vista do que dispõe o art. 87 § 3º do Regimento Interno.

Isto posto e considerando a indisponibilidade de norma regimental para a concessão da excepcionalidade requerida, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se, comunique-se e arquite-se.

À Secretária da Primeira Câmara para as suas providências.

João Pessoa, 08/08/2017

Conselheiro Marcos Antonio da Costa

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10609/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10609/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [17592/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09035/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux



Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016

Citados: Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10924/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03458/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01423/17
Sessão: 2867 - 15/08/2017
Processo: [06539/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Adriana Aparecida Souza de Andrade, Ex-Gestor(a); Felix Antônio Menezes da Cunha, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03291/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01436/16, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACE/ACS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2) CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, conforme relação abaixo; Agente Comunitário de Saúde Item Nome Portaria Fls. 01 Ana Lúcia Machado de Souto 076/2008 13 02 Eliane de Amorim Nascimento 077/2008 14 03 Fabiana Oliveira da Silva 079/2008 16 04 José Edmilson de Lima Silva 082/2008 21 05 Josefa Ariana da Costa Pereira 083/2008 22 06 Lidienia Nunes Floro da Silva 084/2008 23 07 Maria da Guia Cirilo 086/2008 25 08 Maria da Penha Isaias de Souza 087/2008 26 09 Maria da Vitória Oliveira 088/2008 27 10 Maria das Graças Simplício Fernandes 089/2008 28 11 Maria de Fátima Benedito de Souza 090/2008 29 12 Maria Gilvanere da Silva Rodrigues 091/2008 30 13 Maria José de Souza Targino 092/2008 31 14 Maria Zélia Raposo da Silva 093/2008 31 15 Wellington Felinto da Silva 094/2008 33 Agente de Combate às Endemias Item Nome Portaria Fls. 01 José Adriano Aprígio da Silva Santos 095/2008 34 02 Luciano Agripino de Souza 096/2008 35 03 Luís Adriano da Costa Roque Pereira 097/2008 36 04 Luís Cláudio da Silva 098/2008 37 3) DETERMINAR que a Auditoria verifique a existência dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários a admissão da Srª Elizângela dos Santos Avelino, na análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do Município de Pilões; 4) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01424/17
Sessão: 2867 - 15/08/2017
Processo: [03803/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Flávio Augusto Pereira, Interessado(a); Severino Francisco dos Santos, Interessado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Luiz Felipe de Lima Lins, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato., Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03803/11, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Severino Francisco dos Santos, matrícula 750.254-1, Motorista, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco dos Santos; 2. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01432/17
Sessão: 2867 - 15/08/2017
Processo: [07401/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Felix Antônio Menezes da Cunha, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07401/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00117/12, referente à Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Félix Antonio Menêzes da Cunha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprida a referida Resolução; 2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria. 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01425/17
Sessão: 2867 - 15/08/2017
Processo: [16935/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Penha Serrano de Oliveira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria da Penha Serrano de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Djalma de Souza Oliveira, matrícula n.º 4.693-1, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01426/17
Sessão: 2867 - 15/08/2017
Processo: [06050/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Solange de Brito Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06050/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Solange de Brito Oliveira, matrícula nº 144.119-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01427/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [07685/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Marta Lima de Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Marta Lima de Araujo, matrícula n.º 115.151-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01430/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [10070/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10070/17 que trata Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. referendar a Decisão Singular DS2 TC 0029/17; 2. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01431/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [10071/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10071/17 que trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, cujo objeto é a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente o processo do FUNDEF, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. referendar a Decisão Singular DS2 TC 0030/17; 2. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01428/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [12611/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vera Lucia de Oliveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia de Oliveira, matrícula n.º 77.816-8, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01429/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [12629/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nadja Lira de Oliveira E Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Nadja Lira de Oliveira e Silva, matrícula n.º 130.942-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00034/17

Processo: [06255/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pela ex-Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00033/17

Processo: [13873/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017



Interessados: Helena Rodrigues da Cruz, Gestor(a); Danilo Pereira Lins, Interessado(a).

Decisão: PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CARTA CONVITE Nº 03/2017. MEDIDA CAUTELAR. Procedente a denúncia. Presentes os requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida cautelar visando suspender o procedimento licitatório, na fase em que se encontra. Citação. Versam os presentes autos sobre a denúncia apresentada pelo Vereador Francisco de Assis Filho e outros Vereadores da Câmara Municipal, em face da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cecília, que dão conta de suposta irregularidade no Edital de Licitação, Carta Convite nº 03/2017, com o objeto de contratar assessor jurídico, neste exercício financeiro, em afronta ao art. 22 da Lei nº 8.666/93, uma vez que essa norma não exige o prévio cadastro dos interessados para participação de licitações na modalidade convite. De acordo com o Denunciante, a lei é clara ao especificar que os interessados podem ser cadastrados ou não, presumindo que o edital está viciado, havendo assim, interessado já designado para vencer o Certame. O Órgão de Instrução ao analisar o edital do certame registrou que no item III que trata da participação, documentação e proposta, 'somente poderão participar da Licitação, firmas, pessoas, prévias e regularmente inscritas e m cadastro de fornecedores e/ou prestadores de serviços de qualquer um dos Órgãos Federal, Esta dual ou Municipal, bem como da Administração Direta ou Indireta, enquanto o art. 22, III, §3º, da lei nº 8.666/93, estabelece que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, concluindo que a denúncia é procedente, haja vista que não cabe ao Gestor impor condições não previstas legalmente e que limitam a competitividade. A Auditoria afirma ainda que, na diligência in loco, foram solicitados os processos licitatórios, porém, não foi apresentado o convite nº 03/2017 (ora denunciado), e que no SAGRES foi localizado pagamento relativo à contratação de serviços de assessoria jurídica, em favor do credor GEORGE SANTANA PESSOA, sem informações quanto ao procedimento licitatório realizado. Por fim, a Auditoria opina pela emissão de medida cautelar para suspender o contrato resultante do Convite nº 003/2017, ou outro procedimento que tenha o mesmo objeto, inclusive inexigibilidade. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. No caso, sub examine, observa-se que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa, uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório na modalidade convite, mesmo que não cadastrados em banco de dados da administração. Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrarem os requisitos previstos na lei geral de licitações, são capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTECONOMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO

CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015) Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina: 1 a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Carta Convite nº 03/2017, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Câmara Municipal de Santa Cecília - PB e 2 a citação da Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Srª Helena Rodrigues da Cruz, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de agosto de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/08/2017:

Sessão: 2868 - 22/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10609/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10609/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/08/2017:

Sessão: 2868 - 22/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [17592/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017



(data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [50293/17](#)

Número da Licitação: 00080/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamento de audiômetro digital.

Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Valor Estimado: R\$ 25.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [55291/17](#)

Número da Licitação: 00090/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para futura LOCAÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO COM KIT DE CONCENTRADOR e CARGA PARA PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E CARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL DESTINADO AO PRONTO ATENDIMENTO, UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA E AMBULÂNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Data do Certame: 24/08/2017 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 27.550,00

Observações: Inclusão de edital retificado, retirando Certidão de Adimplência da Habilitação. Licitação informada no prazo correto, sob doc 55291/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [55301/17](#)

Número da Licitação: 00091/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DIESEL S-10, PARA SEREM UTILIZADOS NO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICÍPIO, DURANTE O PRESENTE EXERCÍCIO, MEDIANTE ORDEM DE FORNECIMENTO EXPEDIDA PELA PREFEITURA DE BOA VISTA – PB

Data do Certame: 25/08/2017 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 125.200,00

Observações: Inclusão do edital retificado, retirando Certidão de Adimplência da Habilitação. Licitação informada no prazo, sob doc 55301/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: [55981/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO NAS RUA PROJETADA E A RUA FRANCISCO COSTA, NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA -PB.

Data do Certame: 05/09/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

Valor Estimado: R\$ 72.492,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [55986/17](#)

Número da Licitação: 00038/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra para a execução de serviços de Roço Manual, para limpeza e controle da vegetação nas margens das estradas vicinais do Município de Santa Helena – PB.

Data do Certame: 28/08/2017 às 13:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

Valor Estimado: R\$ 13.344,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [55991/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA- PB.

Data do Certame: 28/08/2017 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

Valor Estimado: R\$ 80.787,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [55992/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locações de veículos tipo motocicletas, sem condutores, a disposição de Segunda a Sexta Feira, horário normal de expediente, das Secretarias Municipais de Educação e Infra Estrutura, respectivamente, pelo período de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [55993/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE XEROX E ENCADERNAÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 28/08/2017 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

Valor Estimado: R\$ 31.699,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [55994/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo PASS/AUTOMÓVEL, com condutor, capacidade mínima para 05 passageiros, objetivando o transporte de alunos matriculados e assistidos pelo Ensino Fundamental do Município, (Sítio Porções - Sítio Mumbuca e vice versa), de Segunda a Sexta Feira, no turno da tarde, até dezembro de 2017.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:30

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [56004/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de construção de melhorias sanitárias domiciliares no município de Bernardino Batista
Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura, na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 252.006,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [56023/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos para todas as secretarias do município de Piancó-PB, conforme termo de referência em anexo.
Data do Certame: 28/08/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [56031/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de brinquedos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, conforme termo de referência em anexo.
Data do Certame: 29/08/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [56079/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARILDES SOCORRO DE LUCENA CORDEIRO.
Data do Certame: 05/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitação
Valor Estimado: R\$ 103.776,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [56084/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de limpeza e capinagem em vias públicas do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 22/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua José Ferreira, N.º. 05, B.: Centro
Valor Estimado: R\$ 66.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [56087/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa especializada para confecção de fardamento destinados aos alunos da rede municipal de ensino
Data do Certame: 24/08/2017 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 34.010,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [56091/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
Data do Certame: 05/09/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 37.499,50
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [56093/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA
Data do Certame: 05/09/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 19.950,00
Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [56100/17](#)
Número da Licitação: 00074/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de uniforme escolar para os alunos da rede de ensino municipal, para o município de Conceição/PB, conforme Termo de Compromisso PAR N° 201402704.
Data do Certame: 30/08/2017 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Valor Estimado: R\$ 110.003,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [56101/17](#)
Número da Licitação: 00075/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Mobília Escolar para a Rede Municipal de Ensino do Município de Conceição/PB, conforme Convênio n° 017/2017.
Data do Certame: 30/08/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [56102/17](#)
Número da Licitação: 00076/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Mobília Escolar para a Rede Municipal de Ensino do Município de Conceição/PB, conforme Termo de Compromisso PAR N° 201303128.
Data do Certame: 30/08/2017 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Valor Estimado: R\$ 101.995,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [56106/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA 02.
Data do Certame: 31/08/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 21.741,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [56109/17](#)
Número da Licitação: 00110/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços médicos em regime de plantão semanal de 24 horas para atendimento em otorrinolaringologia de acordo com a programação feita pela Secretaria de Saúde
Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 94.400,16

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa



Documento TCE nº: [56111/17](#)
Número da Licitação: 04031/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (683945)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [56113/17](#)

Número da Licitação: 04037/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (SCANNER, CANETA DE ALTA ROTAÇÃO, NOTEBOOK, MICROCOMPUTADOR, SWITCH, E NOBREAK), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS

Data do Certame: 31/08/2017 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (684729)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [56115/17](#)

Número da Licitação: 00054/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB.

Data do Certame: 31/08/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [56117/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 11.947/2009 E NA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2003 - Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015.

Data do Certame: 18/09/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Valor Estimado: R\$ 100.783,68

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [56119/17](#)

Número da Licitação: 07024/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: sistema de registro de preços para eventual fornecimento de tijolo cerâmico de 8 furos, cascalhinho granítico sem pó, não limelar, brita granítico sem pó nº 19, não lamelar, brita granítico sem pó nº 25, não lamelar, pó de pedra granítico, pedra rachão granítico com diâmetro máximo de 30 cm, areia lavada do rio doce

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:00

Local do Certame: Licitacoes-e. Site do Banco do Brasil.

Observações: O Edital ficará a disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site www.licitacoes-e.com.br, sob o número da licitação

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [56121/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição material gráfico (capas de processos) para atender

as necessidades do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM/JP.

Data do Certame: 01/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede do IPM/JP

Valor Estimado: R\$ 3.160,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [56123/17](#)

Número da Licitação: 07025/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual fornecimento de tubo fofo $\varnothing = 300$ mm e tubo fofo $\varnothing = 400$ mm

Data do Certame: 31/08/2017 às 08:00

Local do Certame: Licitacoes-e. Site do Banco do Brasil.

Observações: O Edital ficará a disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site www.licitacoes-e.com.br, sob o número da licitação

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Documento TCE nº: [56124/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação do serviço de acesso dedicado à internet mundial, por meio de 1 (um) link de IP dedicado (porta de acesso) via fibra ótica, com velocidade mínima de 10 (dez) Mbps, com garantia de 100% (cem por cento) de velocidade de acesso (simetria download/upload).

Data do Certame: 23/08/2017 às 10:00

Local do Certame: IPSEM - Campina Grande

Valor Estimado: R\$ 18.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [56126/17](#)

Número da Licitação: 00052/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento diário e parcelado de gêneros alimentícios destinado a atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB.

Data do Certame: 28/08/2017 às 10:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [56128/17](#)

Número da Licitação: 00056/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA AS UBSS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR N. 11376.311000/116001

Data do Certame: 28/08/2017 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [56135/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de nova captação para o sistema de abastecimento de água do município de Caraúbas, no estado da Paraíba

Data do Certame: 05/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$ 1.016.152,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [56136/17](#)

Número da Licitação: 00057/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA AS UBSS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR N. 11376.311000/116001



Data do Certame: 28/08/2017 às 14:45

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [56148/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de seis veículos - cinco tipo passeio e um tipo utilitário pick-up -, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município

Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [56160/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de material para serviços de reparação da rede elétrica e telefônica da Superintendência de Transito e Transportes Público

Data do Certame: 31/08/2017 às 13:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 28.228,21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [56162/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE CALIBRAÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS DA FABRICANTE LINET PARA A REDE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 31/08/2017 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Valor Estimado: R\$ 1.834.167,00

Observações: Valor global anual pois se trata de serviço contínuo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [56165/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, para construção do complexo CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS II

Data do Certame: 04/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Valor Estimado: R\$ 373.613,42

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/03/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [13982/17](#)

Número da Licitação: 00332/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES (TESTE DO PEZINHO).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/08/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [53224/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de medicamentos para os programas de assistência farmacêutica básica e programa de hipertensão e diabetes e programa de saúde mental para distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde, no Município de São José de Espinharas/PB.
